

Relatório

I – Convenção Estadual do União Brasil – Ceará

1. A **Comissão Provisória Estadual do União Brasil no Estado do Ceará** realizou convenção eleitoral em 26 de julho de 2026, às 8h, no Centro Universitário Uninta, regularmente convocada nos termos da lei e do estatuto partidário para deliberar sobre participação nas eleições gerais, coligações majoritárias e indicação de candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

2. Na ocasião, os convencionais aprovaram por aclamação a nominata completa de candidatos e candidatas aos cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual, com indicação de nomes, nomes de urna, números e demais dados de qualificação, além de definir a orientação político-eleitoral de participação nas eleições por intermédio da Federação União Progressista e de celebrar coligação majoritária com a Federação Brasil da Esperança para os cargos de Governador, Vice-Governador e Senador da República no Estado do Ceará.

3. Consta também que a convenção delegou à Comissão Executiva Estadual poderes para indicar, oportunamente, os filiados que concorreriam aos cargos de Vice-Governador e Senador, para proceder à inclusão ou exclusão de partidos e federações nas coligações majoritárias, realizar substituições de candidatos, preencher vagas remanescentes, escolher delegados e praticar todos os atos necessários à execução das deliberações convencionais e ao processo eleitoral de 2026.

4. Essas decisões foram formalmente comunicadas à Federação, por meio do Ofício n.º 04/2026, no qual a Comissão Estadual do União Brasil afirma que as deliberações possuem natureza obrigatória no âmbito da Federação e devem ser integralmente refletidas na ata da convenção eleitoral da Federação União Progressista.

II – Convenção Estadual do Progressistas – Ceará

5. O Diretório Estadual do Progressistas no Ceará realizou, na mesma data de 26 de julho de 2026, convenção estadual eleitoral no UNINTA–Fortaleza, com início às 8h e encerramento às 8h30, regularmente convocada com fundamento em seu Estatuto.

6. A convenção, presidida pelo Diretório Estadual, deliberou sobre a participação do Progressistas nas eleições de 2026 de forma federada com o União Brasil, aprovou por unanimidade nominatas de candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual com indicação de nomes de urna e números, e deliberou pela formação de coligação majoritária com a Federação Brasil da Esperança, composta por PT, PV e PCdoB, tendo como candidato à reeleição ao governo do Estado o atual Governador.

7. A convenção delegou à Executiva Estadual do Progressistas poderes para proceder à inclusão ou exclusão de partidos e federações nas coligações majoritárias de Governador e Senador, substituir candidatos nos pleitos majoritários e proporcionais, escolher novos candidatos e respectivos números, preencher vagas remanescentes, escolher delegados e decidir casos omissos, tudo nos termos da legislação eleitoral e da Res.-TSE n.º 23.609/2019.

8. Deliberou ainda sobre autonomia de apoio político dos candidatos e sobre deveres relativos à prestação de contas, conduta de campanha e acompanhamento de comunicações da Justiça Eleitoral, concluindo com a indicação de delegados junto à Federação União Progressista.

9. Essas deliberações foram comunicadas à Federação por meio do Ofício n.º 03/2026/PP-CE, por meio do qual o Diretório Estadual do Progressistas afirma que as decisões da convenção possuem caráter vinculante no âmbito da Federação e devem ser reproduzidas na ata da convenção eleitoral da Federação União Progressista.

III – Requerimentos apresentados à Direção Nacional da Federação

10. Foram formulados dois requerimentos principais à Direção Nacional da Federação União Progressista, ambos em 26–27 de julho de 2026.

11. O primeiro, encaminhado pela **Direção Estadual da Federação no Ceará**, tem natureza de consulta estatutária e pedido de parecer-orientação formal sobre a deliberação de coligação majoritária e indicação de candidaturas no Estado, diante do aparente dissenso entre as deliberações das convenções dos partidos federados e a deliberação posteriormente adotada pela própria Convenção Estadual da Federação.

12. Nesse expediente, a Direção Estadual relata que as convenções do União Brasil–CE e do Progressistas–CE aprovaram, por unanimidade, orientação político-eleitoral de participação em coligação majoritária com a Federação Brasil da Esperança para

Governador, Vice-Governador e Senador, com delegação de poderes para indicação de candidatos, enquanto a Convenção Estadual da Federação União Progressista–CE, com fundamento nos arts. 24 e 27 do Estatuto, aprovou, também por unanimidade, a integração da Federação na coligação “UNIR PARA MUDAR” (PSDB–Cidadania, PL, Avante e DC), escolhendo e homologando os nomes para Governador, Vice-Governador e duas candidaturas ao Senado.

13. A Direção Estadual expõe interpretação preliminar do Estatuto, sustentando que os partidos federados preservam personalidade jurídica e autonomia interna, mas que a atuação eleitoral comum se forma na estrutura própria da Federação, nos termos do art. 2º, que os partidos integrantes são obrigados a cumprir as decisões dos órgãos de direção da Federação (art. 9º) e que a Direção Estadual possui competência para dirigir as atividades político-eleitorais, deliberando sobre coligações e candidaturas, sem que convenções partidárias tenham, por si, caráter vinculante perante a Federação.

14. Invoca o art. 25 para afirmar que esse dispositivo reconhece relevância às convenções partidárias, mas não lhes confere superioridade hierárquica sobre a vontade federativa, admitindo apenas que tais convenções indiquem candidaturas a serem posteriormente formalizadas na estrutura da Federação e permitindo que a Federação delibere mesmo na ausência de convenção de algum partido e resolva soberanamente divergências entre decisões partidárias.

15. Ao final, a Direção Estadual requer que a Direção Nacional esclareça: **(a)** se as deliberações das convenções de União Brasil–CE e Progressistas–CE têm caráter meramente interno e indicativo perante a convenção da Federação; **(b)** se a deliberação da Convenção Estadual da Federação constitui manifestação jurídico-política apta a formar a vontade eleitoral comum, ressalvada diretriz nacional contrária; **(c)** se deve ser reconhecida a higidez estatutária da deliberação da convenção da Federação, especialmente quanto à coligação “UNIR PARA MUDAR” e à chapa majoritária; e **(d)** se o caso recomenda apenas orientação interpretativa ou medidas ulteriores com fundamento nos arts. 15, 30 e 33 do Estatuto.

16. O segundo requerimento, encaminhado pela **Comissão Estadual do União Brasil–CE** à Presidência Nacional da Federação, qualifica-se como denúncia de omissão indevida das listas de candidatos proporcionais aprovadas nas convenções de União Brasil e Progressistas na ata da Convenção Estadual da Federação União Progressista–CE.

17. Nesse ofício, relata-se que as convenções estaduais do União Brasil–CE e do Progressistas–CE, ambas iniciadas às 8h do dia 26/7, aprovaram nominatas completas de candidatos e candidatas a Deputado Federal e Estadual, com nomes, nomes de urna, números e demais dados, tendo essas deliberações sido formalmente comunicadas à Presidência Estadual da Federação por meio dos Ofícios n.º 04/2026 (União Brasil) e n.º 03/2026/PP-CE (Progressistas), recebidos e assinados às 9h40 e 9h41, isto é, antes do encerramento dos trabalhos da Convenção Estadual da Federação às 10h16 e muito antes do envio da ata às 10h48.

18. O requerimento destaca que ambos os ofícios registram expressamente que as deliberações partidárias possuem natureza obrigatória e caráter vinculante no âmbito da Federação, razão pela qual deveriam ser integralmente refletidas na ata da convenção eleitoral da Federação, e afirma que, apesar disso, a ata da Convenção Estadual da Federação se absteve de mencionar nomes, nomes de urna e números das candidaturas proporcionais já aprovadas e homologadas pelos dois partidos federados, limitando-se a consignar que a indicação das chapas proporcionais seria realizada posteriormente em reunião da Comissão Executiva Estadual da Federação.

19. A Comissão Estadual do União Brasil sustenta que, diante da cronologia e do teor dos ofícios, não se trata de mero lapso, mas de omissão dolosa apta a comprometer a regularidade, transparência e tempestividade do processo de registro de candidaturas proporcionais perante a Justiça Eleitoral, em prejuízo aos candidatos escolhidos, requerendo à Presidência Nacional que determine à Direção Estadual da Federação a retificação ou complementação da ata para incluir integralmente as nominatas de União Brasil e Progressistas, assegure a transmissão tempestiva dessas candidaturas ao CANDex e responda ao ofício com urgência.

Decisão

20. A Direção Nacional da Federação União Progressista, no exercício de suas competências estatutárias, aprecia os requerimentos formulados e, com base no Estatuto, delimita previamente o âmbito de sua atuação.

21. O Estatuto estabelece que a atuação política conjunta dos partidos federados se dá como se fossem um único partido, inclusive no processo eleitoral, preservando a personalidade jurídica, órgãos de direção e autonomia interna das agremiações, mas subordinando-as às decisões dos órgãos federativos, inclusive às normas estatutárias

que atribuem competência à direção nacional em caso de divergência entre as convenções partidárias (art. 27) e omissão na escolha proporcional (art. 30).

22. Nesse quadro, a competência da Direção Nacional se projeta, em especial, sobre: (i) a fixação de diretrizes nacionais que vinculem as instâncias estaduais; (ii) a solução de divergências entre os partidos federados (art. 27), (iii) conflito entre diretriz nacional e decisão estadual; e (iv) omissão na escolha das candidaturas proporcionais (art. 30) e (v) a fiscalização da observância do Estatuto.

23. Na situação sob exame, verifica-se que, quanto à coligação majoritária e à chapa majoritária no Estado do Ceará, não há divergência entre os partidos federados a ser solucionada pela Direção Nacional: União Brasil–CE e Progressistas–CE manifestaram, em suas convenções, orientação de coligação com a Federação Brasil da Esperança, mas a Convenção Estadual da própria Federação União Progressista–CE deliberou, com fundamento estatutário, pela integração na coligação “UNIR PARA MUDAR” e pela escolha de candidatos aos cargos majoritários, constituindo a instância competente para formar a vontade eleitoral comum da Federação no Estado.

24. O conflito, aqui, é entre decisões partidárias internas e decisão federativa estadual, cabendo à Direção Nacional esclarecer que, na forma do Estatuto, quando a vontade eleitoral comum se forma em ambas as convenções partidárias, essas deliberações têm caráter interno e indicativo.

25. Dessa forma, a Direção Nacional reconhece a higidez estatutária da Convenção Estadual da Federação União Progressista–CE realizada em 26 de julho de 2026, inclusive quanto à participação na coligação “UNIR PARA MUDAR” e à escolha da chapa majoritária, que permanecem válidas e obrigatórias para os partidos federados no Estado, não se verificando, nesse ponto, divergência entre os partidos que reclame intervenção nacional além da orientação interpretativa ora fixada.

26. Situação diversa ocorre em relação às candidaturas proporcionais, em que se constata não propriamente divergência entre os partidos, mas uma lacuna na formalização federativa: as convenções de União Brasil–CE e Progressistas–CE aprovaram nominatas completas de candidatos proporcionais e comunicaram tais deliberações à Presidência Estadual da Federação, afirmando sua natureza obrigatória no âmbito federativo, enquanto a ata da Convenção Estadual da Federação, embora tenha registrado critérios gerais (participação de ambos os partidos, cotas de gênero, integridade) e delegado à Comissão Executiva Estadual poderes para compor as chapas

em ato posterior, omitiu os nomes e detalhes das nominatas já aprovadas e formalmente comunicadas.

27. À luz dos arts. 24, 25 e 29 do Estatuto, a Federação tem competência para deliberar sobre coligações e candidaturas, inclusive proporcionais, observados os critérios estatutários de participação de ambos os partidos e de quotas de gênero, podendo ajustar nominatas ou resolver divergências.

28. Por outro lado, o Estatuto também reconhece relevância às convenções partidárias dos integrantes da Federação, admitindo que tais convenções indiquem candidaturas a serem posteriormente formalizadas na estrutura federativa, o que significa que, **salvo incompatibilidade com diretrizes federativas ou normas de integridade, as nominatas aprovadas pelos partidos devem ser consideradas pela Comissão Executiva Estadual da Federação como base para a composição das chapas proporcionais.**

29. Não se identificando, nos documentos, divergência substantiva entre União Brasil–CE e Progressistas–CE quanto às nominatas proporcionais — mas apenas a omissão, na ata da convenção da Federação, das candidaturas já aprovadas e comunicadas — a competência da Direção Nacional, nesse ponto, restringe-se a determinar providências saneadoras para assegurar: (i) a adequada integração das deliberações partidárias na decisão federativa; e (ii) a segurança jurídica do processo de registro de candidaturas.do

Assim, nos termos do art. 30 do estatuto, a Direção Nacional decide:

1. Quanto à coligação majoritária e à chapa majoritária:

a) Esclarecer que, de acordo com os arts. 2º, 9º, 17, 24, 25 e 27 do Estatuto, a Convenção Estadual da Federação União Progressista–CE constitui a instância competente para formar a vontade eleitoral comum da Federação no Estado, de modo que suas deliberações sobre coligação majoritária e escolha de candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador e Senador permanecem válidas e obrigatórias, ressalvada eventual divergência entre as convenções partidárias e diretriz nacional diversa, que não se encontram configuradas na espécie.

2. Quanto às candidaturas proporcionais:

a) Reconhecer que a omissão, na ata da Convenção Estadual da Federação, das

nominatas proporcionais aprovadas pelas convenções de União Brasil–CE e Progressistas–CE configura falha de formalização que pode comprometer a transparência e a segurança do processo de registro de candidaturas, ainda que a própria ata tenha previsto a composição das chapas em ato posterior da Comissão Executiva Estadual da Federação.

b) Determinar à Direção Estadual da Federação União Progressista–CE que convoque, **com a máxima urgência**, reunião da Comissão Executiva Estadual, nos termos dos poderes delegados na própria Convenção Estadual da Federação, para deliberar sobre a composição das chapas proporcionais, tomando como base as nominatas aprovadas pelas convenções de União Brasil–CE e Progressistas–CE. Caso contrário, caberá ao Diretório Nacional exercer os poderes assegurados pelo art. 30 do estatuto, considerado o prazo final para registro das candidaturas, assegurando-se:

- i) a observância do art. 29 do Estatuto, especialmente a participação de candidaturas de ambos os partidos federados, tanto quanto possível, e o cumprimento do percentual mínimo de 30% para cada gênero;
- ii) a compatibilidade das nominatas com as diretrizes de integridade eleitoral e com as recomendações expedidas pelo Ministério Público Eleitoral, inclusive quanto à prevenção de fraudes à cota de gênero.

Brasília, 28 de julho de 2026.

ANTONIO EDUARDO
GONCALVES DE
RUEDA:94705615468

Antônio Rueda

Presidente Federação

Assinado de forma digital por
ANTONIO EDUARDO GONCALVES
DE RUEDA:94705615468
Dados: 2026.07.28 19:17:53 -03'00'

CIRO NOGUEIRA
LIMA

FILHO:34190392391

Ciro Nogueira

Vice Presidente

Assinado de forma digital
por CIRO NOGUEIRA LIMA
FILHO:34190392391